Realização de formação complementar por parte de adultos certificados que responderam ao questionário (valores absolutos e percentagens verticais)

	V.A.	% Vertical
Sim	707	54,8
Não	559	43,3
NS/NR	24	1,9
Total	1.290	100,0

Fonte: Inquérito aos adultos certificados até ao final de 2002 promovido pelo CIDEC

Práticas internacionais sobre processos RVCC. — Na maior parte dos países europeus os processos de reconhecimento e validação de aprendizagens foram concebidos e estão a funcionar no âmbito profissional. Também existem sistemas que permitem o acesso ao ensino superior. A questão do escolar não superior não se colocava porque, nesses países, a conclusão da escolaridade obrigatória é um dado adquirido há longo tempo.

Actualmente, alguns países iniciaram a concepção de sistemas que permitem também a certificação escolar para acesso à escolaridade obrigatória, sobretudo de imigrantes ou, também, para acesso dos seus cidadãos ao ensino secundário superior.

No âmbito da Comissão Europeia, decorrente da Declaração de Copenhaga, foi criado um grupo de trabalho com peritos de diferentes países, que estudou as boas práticas existentes neste âmbito, a partir das quais foi elaborada uma proposta de princípios comuns da qual resultou um documento do Conselho, presidência Irlandesa, de Maio 2004, sobre «Princípios comuns europeus sobre identificação e validação da aprendizagem não formal e informal»: Irlanda, França, Dinamarca e Portugal.

Actualmente, no âmbito da União Europeia, foi criado um *cluster* sobre reconhecimento e validação de aprendizagens para estudar este assunto. Portugal participa com um representante do Ministério da Educação. O CNFF (IEFP, I. P.), no âmbito do Programa de Visitas de Estudo do CEDEFOP, vai organizar, em Janeiro de 2007, uma visita dos membros do *cluster* a Portugal para conhecerem a experiência portuguesa.

No âmbito da Associação Europeia da Formação Profissional (AEFP) existe um grupo de trabalho que tem estudado aspectos específicos do processo de reconhecimento e validação de competências, sobretudo no que se refere à intervenção dos profissionais de reconhecimento e dos avaliadores, a partir das práticas existentes em cada país:

Holanda (com um trabalho muito sustentado e desenvolvido);

Luxemburgo;

Irlanda (com um trabalho muito sustentado e desenvolvido):

Suécia;

França (que tem tradição neste processo);

Finlândia;

Bélgica (flamenga);

Alemanha;

Portugal participa, também, neste grupo de trabalho (através do IEFP, I. P.);

Noruega, recentemente começou, também, a desenvolver processos de reconhecimento (organizou recentemente um seminário sobre esta temática);

Reino Unido tem também uma experiência bastante desenvolvida.

Fora da Europa, o Canadá (sobretudo a parte francesa) onde se iniciaram estes processos, a Austrália e a Nova Zelândia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1441/2007

de 7 de Novembro

A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, aprovou um regime especial de constituição imediata de associações, que permite constituir uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este procedimento, designado «associação na hora», introduz diversas simplificações nos actos necessários para constituir uma associação. Por exemplo, ao constituir uma «associação na hora» os interessados não necessitam de obter, previamente, o certificado de admissibilidade da firma, junto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, deixam de necessitar de celebrar uma escritura pública e recebem, de imediato, no momento da constituição da associação, o cartão definitivo de pessoa colectiva, bem como uma certidão do acto constitutivo da associação e os respectivos estatutos. Desta forma, procura-se prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil. O artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, dispõe que o regime especial de constituição imediata de associações é da competência das conservatórias e de outros serviços previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, independentemente da localização da sede da associação a constituir. Numa primeira fase, o serviço «associação na hora» será prestado em oito conservatórias e no balcão dos registos. Após uma avaliação dos resultados obtidos neste período experimental e da introdução das correcções que se revelarem necessárias, será efectuado o alargamento do serviço a outras conservatórias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é da competência das seguintes conservatórias:

- a) Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Braga;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Coimbra;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Évora;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Lisboa;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Loulé;
- g) Conservatória do Registo Comercial do Porto;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde 31 de Outubro de 2007.

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 30 de Outubro de 2007.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1442/2007

de 7 de Novembro

Pela Portaria n.º 895/2003, de 26 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 760/2006, de 4 de Agosto, foi renovada à Associação de Caçadores e Pescadores Os Castelos, e não Associação de Caçadores e Pescadores Os Castelos de Mértola, como por lapso é mencionado nas respectivas portarias, a zona de caça associativa da Figueirinha, Alcaria do Coelho e outras (processo n.º 1857-DGRF), situada nos municípios de Mértola e Castro Verde.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

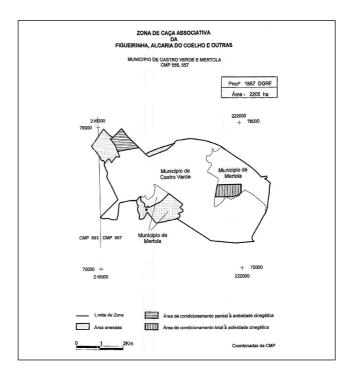
Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, situados na freguesia de São Miguel do Pinheiro, município de Mértola, com a área de 134 ha, e nas freguesias de Santa Bárbara de Padrões e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 110 ha, ficando a mesma com a área total de 2205 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2.º A concessão de alguns dos terrenos agora anexados, incluídos em áreas classificadas, poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total.
- 3.º São criadas duas áreas de condicionamento à actividade cinegética, uma parcial e outra total, devidamente demarcadas na planta anexa.
- 4.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Outubro de 2007.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 27/2007

de 7 de Novembro

A Câmara Municipal de Mira solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma área de 47,2 ha pertencente ao perímetro florestal das Dunas de Mira, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

O terreno é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à viabilização de um empreendimento turístico.

A área em questão deixa de ter uso florestal, para efeitos do disposto na parte vi, artigo 25.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901, e respectiva legislação complementar.

Como compensação da área que é excluída do regime florestal parcial, a autarquia de Mira solicitou a submissão à servidão florestal pública de uma parcela de terreno com a área de 104,2948 ha, a qual passa a fazer parte integrante do perímetro florestal das Dunas de Mira.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo todas as entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma área de 47,2 ha pertencente ao perímetro florestal das Dunas de Mira, localizada próximo da povoação da Praia de